



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

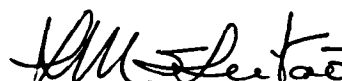
PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
RECURSO Nº. : 79.867
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : AWANDERNAL CUNHA LOPES
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

RENDIMENTOS CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO DO DL 2303/1986 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no DL 2.303, de 1986 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove que dispunha, em 31 de dezembro de 1986, de valor em dinheiro depositado ou custodiado em instituição financeira situada no País ou no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AWANDERNAL CUNHA LOPES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **19 OUT 1995**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656
RECURSO Nº. : 79.867
RECORRENTE : AWANDERNAL CUNHA LOPES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado exige-se o imposto suplementar em valor equivalente a 11.101,76 BTNF e acréscimos legais cabíveis.

A infração decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em virtude de valores em dinheiro glosados da tributação especial de 3% por não estarem depositados em instituições financeiras, conforme Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

Na peça impugnatória de fls. 21, instruída com a documentação de fls. 22/46, alega o contribuinte que os valores declarados com os benefícios do DL 2.303 foram depositados em estabelecimento bancário até a data de 31.12.86, sendo os depósitos efetuados no decorrer do ano de 1986, mensalmente, atualizados pela OTN da época, conforme cálculos de fls. 22/23 e extratos bancários de fls. 23/46.

A informação fiscal de fls. 48 é no sentido de se manter a exigência.

A autoridade de primeira instância julga procedente a exigência sob os argumentos assim sintetizados:

- os valores em dinheiro declarados ao abrigo do Decreto-lei ° 2.303, de 1986, deveriam estar depositados em estabelecimento bancário até a data de 31.12.86;

- respeitadas as condições impostas, o acréscimo patrimonial a descoberto, resultante da inclusão de valores em dinheiro gozaria do benefício da tributação à alíquota de 3% sobre o total declarado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

- o interessado apresentou às fls. 22 a 46 o extrato de sua conta corrente, mês a mês, do ano de 1986, todavia tais documentos não fornecem ao fisco elementos de plena convicção de que o valor em questão estivesse depositado na agência bancária;

- o saldo em 29.12.86 era de Cz\$ 536,97 e tendo-se em vista que o valor declarado para usufruir do benefício não teve a comprovação efetivada a teor do Decreto-lei nº 2.303, impõe-se a manutenção da glosa da tributação especial de 3%.

Ciente dessa decisão em 26.04.93, dela recorre, protocolizando a peça recursal em 26.05.93.

Como razões de defesa, alega o contribuinte, em síntese:

- quando a lei fala até aquela data, entendeu que o aumento patrimonial seria a soma mês a mês dos depósitos custodiados em sua conta corrente;

- a autoridade julgadora entendeu que os documentos apresentados não fornecem ao fisco plena convicção de que o valor em questão estivesse depositado na agência bancária;

- a lei deve proteger, ajudar o contribuinte e, se houver dúvida, deve ser a favor dos mais fracos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria em lide restringe-se à fruição do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que estabeleceu a aplicação da alíquota favorecida de 3% ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos termos desse diploma legal.

Os artigos 18 a 21 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, estabelecem:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já representadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

Na legislação complementar se esclareceu, como mais relevante para o deslinde da presente questão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 139, DE 1986:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os tributos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior." (Grifou-se)

A matéria constante dos autos já é por demais conhecida deste Conselho e mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no Processo no. 10630/000.350/88-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01.1160, de 29.08.91, pelo que peço vênia para incorporar parcialmente suas razões ao presente voto:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;
- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;
- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e título ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86;" (Grifou-se).

Dos autos, verifica-se que o contribuinte tributou à alíquota de 3%, com base no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, o valor de Cz\$ 1.004.000,00 (padrão monetário à época). Alega o recorrente que o valor declarado decorre de diversos depósitos efetuados durante o ano de 1986.

Ocorre, porém, que o benefício fiscal estatui que o valor em dinheiro tem de estar depositado em instituição financeira em 31.12.86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.413/91-83
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.656

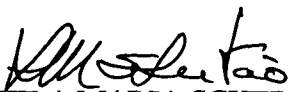
No caso, o contribuinte alega que referido valor foi depositado no decorrer do ano de 1986. Entretanto, não preencheu o pressuposto básico para fruição do benefício que era de manter o valor depositado em 31.12.86.

Não logrou o contribuinte efetuar a prova da manutenção do valor indisponível até 02.01.87, como previsto para gozo do benefício.

Ademais, os valores depositados durante o ano de 1986 foram objeto de aplicações, seja em consumo ou investimentos outros no decorrer desse próprio ano. Tanto assim, que, no dia 29.12.86 o valor constante no extrato bancário era bem inferior ao declarado.

Em face do exposto, não preenchidas as condições para gozo do benefício, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO